



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER JURÍDICO Nº 040/2023

Projeto de Lei N.º: **040/2023**

Autor: **Chefe do Poder Executivo Municipal**

Ementa: “**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

I - RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 012/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024.

Na mensagem de encaminhamento, o Prefeito Municipal assevera que o referido projeto foi elaborado em observância às orientações legais, em especial aos dispositivos constitucionais e da Lei Complementar 101/2000 e que a LDO foi projetada levando em consideração a atual conjuntura econômica do país

Referido Projeto foi registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número de Processo 082/2023, em 14 de abril de 2023, tendo sido lido no Pequeno Expediente da Sessão Ordinária ocorrida no dia 20 de abril de 2023 e posteriormente encaminhado para elaboração dos pareceres.

É o breve relato dos fatos.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

II – DO MÉRITO

Prefacialmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão somente a emitir parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica-administrativa, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Dito isso, passo a analisar a constitucionalidade e legalidade da presente proposição.

II.I – Da Constitucionalidade Formal

Verifica-se inicialmente a competência legislativa municipal para deflagrar o presente procedimento, por se tratar de matéria relacionada sobre assuntos de interesse local, não caracterizando assim, inconstitucionalidade por vício de iniciativa, consoante o que dispõe o art. 30, I da Constituição Federal e o artigo 9º, I da Lei Orgânica Municipal.

Constatada a competência legislativa do Município na matéria em exame, verificamos pela exegese das regras constitucionais contidas nos artigos 55, 56 e 61, III, todos da Constituição do Estado Espírito Santo e nos artigos 20, 21, 28, II c/c art. 32, II da Lei Orgânica Municipal em que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a lei ordinária, posto que esse tipo de assunto se insere no campo residual da espécie normativa, por não se enquadrar dentre aquelas que são de competência exclusiva do Poder Legislativo (resolução e decreto legislativo) ou destinada pela própria Constituição e/ou Lei Orgânica a ser tratada por lei Complementar ou norma de status constitucional.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Como sabido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias é obrigatória e está prevista no art. 165, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 4º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa na análise conjunta do art. 165, III da Constituição Federal e art. 102, II da Lei Orgânica do Município.

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei em análise, uma vez que apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Logo, mostra-se formalmente constitucional a presente proposição.

II.II – Da Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual.

Sendo assim, não resta configurado na presente proposição a ofensa a quaisquer princípios, direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal e Constituição Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Ademais, o presente projeto foi enviado no prazo constitucional, ou seja, até o dia 15 de abril, conforme estabelecido no inciso I, do § 10 do art. 102 da Lei Orgânica do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

II.III – Da Juridicidade e Legalidade

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma do projeto de lei em epígrafe.

No que tange aos anexos que obrigatoriamente devem ser encaminhados juntamente com o Projeto de lei de diretrizes orçamentárias – LDO, vejamos o que dispõe os §§ 1º, 2º, 3º e § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

Art. 4º [...]

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Nesse aspecto, o Parecer Contábil nº 09/2023 exarado às fls. 45, afirma que as prioridades e metas estão elencadas no art. 4º e qualificadas em anexos e que foram elaborados os Anexos, Adendos e Demonstrativos de receitas e despesas exigidos na lei 4320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e nas portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Referido Parecer Contábil, de igual modo, afirma que a LDO foi encaminhada dentro do prazo legal; que as diretrizes para elaboração da LOA estão contempladas no art. 6º ao 26; que os limites para o endividamento são da ordem de 50% da RCL, e está contemplado no art. 27; e que os recursos destinados a despesa com pessoal, estão acompanhando os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por derradeiro, o Setor Contábil desta Casa conclui informando que a LDO está elaborada dentro dos ditames das legislações pertinentes, opinando pelo seu prosseguimento.

Portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

Nos demais aspectos, analisando detidamente o presente projeto, constatei que o mesmo não possui óbice legal, estando apto para emissão de parecer das Comissões e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Nesse ínterim, destaco que referida proposição deve ser submetida à Comissão de Constituição Justiça e Redação e a Comissão de Finanças e Orçamento nos moldes dos artigos 57 e 58 do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, alertamos que essa espécie normativa tem rito de tramitação própria, previsto nos artigos 255/260 do Regimento Interno, devendo ser observado no decorrer de sua tramitação.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Ante o exposto, com base nos elementos dos atos, é forçoso a conclusão de que o Projeto se reveste de regularidade formal e material para seu prosseguimento.

II.IV – Da Técnica Legislativa

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu as principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissões Permanentes deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

Neste ponto, é de se observar no art. 11 do presente projeto de lei, uma impropriedade técnica de redação da lei (parágrafos se desdobrando em alíneas), por violar a norma prevista no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar 95/98¹, o que deverá ser corrigido na tramitação pela Comissão competente para tal.

III – QUANTO AO QUÓRUM

No que diz respeito ao quórum para aprovação da presente proposição, esclareço que é exigido a maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores, nos exatos termos do artigo 209 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

¹ **Art. 10.** Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens)





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista da Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, a adequação à técnica legislativa, bem como em face a inexistência de óbices, esta Procuradoria Jurídica, exara **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 012/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, para ser submetido à análise das Comissões Permanentes desta Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo e não vinculatório, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, s.m.j.

Afonso Cláudio/ES, 27 de junho de 2023.

ANDRE GERALDO DEMONER

Procurador Geral da Câmara Municipal de Afonso Cláudio

